

SENTENÇA**SUMÁRIO:**

- I. Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite de defeito no seu funcionamento, a qual deve ser realizada em laboratório acreditado (art.º 197º RRC).
- II. Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e esta confirmar que o equipamento de medição funciona dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respetivos encargos. Se, pelo contrário, a verificação extraordinária confirmar o defeito de funcionamento do equipamento de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento.
- III. Existindo previsão regulamentar que estabelece a responsabilidade dos encargos à parte que pretende a sua verificação, com devolução dos montantes pagos ao consumidor caso se confirme a anomalia, não é possível ultrapassar tal previsão e impor que seja a Requerida a sujeitar o equipamento a verificação e suportar os respetivos custos.
- IV. Concluir em sentido oposto seria subverter o conteúdo daquela norma e impor uma desigualdade injustificada entre as partes.

A) RELATÓRIO

No dia 08/08/2022, o Requerente ** e residente na Rua ** Barcelos, apresentou reclamação contra a Requerida _ **, S.A., com sede na Rua ** Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) No dia 02/06, um técnico da ** procedeu a alteração do contador analógico para digital;
- 2) Desde esse dia, tem verificado um aumento do consumo de eletricidade, sendo utilizados os mesmos aparelhos eletrónicos antes da mudança do contador;
- 3) Como procede à tiragem da contagem de eletricidade todos os dias, quando foi registado um aumento, começou a reduzir a utilização de certos aparelhos elétricos (grelhador elétrico, robot de cozinha) que podiam provocar um maior consumo de eletricidade;
- 4) Continuou-se a registar uma contagem superior aquando da mudança de contador;
- 5) O mesmo foi registado na última fatura, com um aumento de €10,00, mesmo o preço de eletricidade ter diminuído;
- 6) Apresentou queixa na **, enviaram uns técnicos (que não se identificaram como tal) e simplesmente olharam para o telemóvel e verificaram que não existia nenhum problema;
- 7) Depois de questionar sobre o que se poderia passar, por verificar este aumento logo após a mudança do contador, a única justificação que deram é que, após a mudança de contador, algum aparelho passou a consumir mais energia, o que não faz sentido nenhum, e o que poderia fazer era levantar o contador e verificar se realmente existe algum problema, mas para isso a empresa exigia o valor de mais de €300,00;
- 8) No dia 28/07/2022 apresentou queixa no livro de reclamações, no qual a empresa confirma que houve um aumento na contagem “mais informamos que, efetuamos uma análise ao consumo médio diário (CMD) do contador antigo e do novo, na qual verificamos que, no período de 7 de maio de 2021 a 2 de junho de 2022 (data em que foi substituído o contador) o seu CMD era de 7,30 KVA e que após a substituição até ao dia 26/07/2022, com o contador novo, o seu CMD passou para 8,23 KVA”;
- 9) A contagem aparece dividida em por hora de ponta, cheia e vazia;
- 10) Contactou o apoio da ** para perceber como é que apareciam os valores na hora de ponta, cheia e vazia, já que tem tarifa simples;

11) A senhora que atendeu a chamada só dizia que teria de contactar o fornecedor de eletricidade, mas sendo a ** proprietária do contador e que envia a contagem não faz sentido ser o fornecedor a explicar valores;

12) A senhora disse “os valores que aparecem são divididos por três”;

13) Questionou a ** sobre isto, pois passou a verificar que a hora do vazio (durante a noite) o valor que aparece é mais elevado em relação às outras horas e o consumo de eletricidade é menor, pois só esta em funcionamento os aparelhos que não podem ser desligados (frigorífico e arca).

Peticiona a verificação do contador sem custos.

*

Em **contestação**, a Requerida invocou **exceção de ilegitimidade passiva**, alegando desconhecer os factos que se relacionam com a emissão de faturas e que é o comercializador o responsável pela relação estabelecida com o cliente. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) No âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica, o local de consumo nº 2093038, também identificado pelo CPE PT000**84DL, referente a uma habitação localizada na Rua ** Carvalho;

2) Para o referido local de consumo e desde 30-12-1992, o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado regulado ** S.A.;

3) No local de consumo esteve instalado o contador estático com o nº 1636145, da marca Bruno Janz, para medição e registo dos consumos que veio a ser substituído em 03-06-2022 pela ** BOX MON PLC PRIME, com o nº 2250041054 da marca SAGEMCOM;

4) Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, com telecontagem ativa, isto é, permite a comunicação remota das leituras registadas;

5) O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação da Requerente, com acesso da via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);

6) Os consumos de energia efetuados na instalação da Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública;

- 7) No âmbito de uma campanha de modernização de equipamentos, vem substituindo os contadores mais antigos por contadores de última geração denominados EBOX;
- 8) No dia 03-06-2022 a equipa técnica deslocou-se àquela instalação, procedeu à retirada das leituras, confirmou o correto funcionamento do equipamento instalado e procedeu à substituição do equipamento de contagem;
- 9) Nessa data foram retiradas as seguintes leituras finais do equipamento retirado: - Totalizador: 57883 kWh;
- 10) O novo equipamento foi instalado com os registadores a zero;
- 11) A substituição do contador foi efetuada em cumprimento de todos os procedimentos técnicos e de segurança exigidos, tendo decorrido dentro da normalidade e sem registo de qualquer anomalia ou incidente associado;
- 12) Procedeu, periodicamente, à leitura das grandezas medidas e registadas no contador, relativas aos consumos de energia elétrica efetuados pelo Reclamante, para efeitos de faturação pelo comercializador;
- 13) Leituras essas que foram registadas pelos contadores instalados;
- 14) Junta como documentos 04 e 05 o registo de consumos respetivamente no contador retirado e no instalado;
- 15) Todas estas leituras registadas pelos contadores foram devidamente remetidos aos comercializadores, encontrando-se ao alcance destes e do seu cliente;
- 16) Mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo;
- 17) Na sequência de um pedido de verificação do contador, efetuado pelo requerente em 08-07-2022, foi gerada uma ordem de trabalho 110003726813, para Revisão de Equipamento BTN;
- 18) Em 12-07-2022 a equipa técnica deslocou-se ao local de consumo dos autos procedeu à recolha das leituras e à verificação do equipamento, não tendo sido detetada qualquer anomalia;
- 19) Foram retiradas as seguintes leituras no local de consumo do Reclamante: a) 124 kwh no registador vazio; b) 70 kwh no registador ponta; c) 131 kwh no registador cheias;
- 20) Os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao Operador de Rede de Distribuição, nem a qualquer empresa do setor elétrico, justificar tais consumos.

Peticiona a procedência da matéria de exceção e a absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 07/11/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas. Em audiência, o Requerente requereu a intervenção provocada de **, intervenção que foi admitida.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €300,00 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido

solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. O Requerente peticiona a verificação do contador, matéria que em nada se relaciona com faturação mas com matéria da responsabilidade e competência da Requerida. **Improcede, pois, a exceção invocada pela Requerida.**

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Requerente tem direito à verificação extraordinária do contador, por parte da Requerida, sem custos.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Requerida abastece de energia elétrica o local de consumo nº 2093038, também identificado pelo CPE PT00**84DL, referente a uma habitação localizada na **I, onde residem os Requerentes;
- 2) No dia 03/06/2022 o antigo contador foi substituído pela ** BOX MON PLC PRIME, com o nº 2250041054 que permite a comunicação remota das leituras registadas;
- 3) Em 12-07-2022, a sequência de um pedido de verificação do contador, a equipa técnica deslocou-se ao local de consumo, procedeu à recolha das leituras e à verificação do equipamento, não tendo sido detetada qualquer anomalia;
- 4) Desde a mudança de contador, houve um aumento do consumo de eletricidade registado;
- 5) Os Requerentes foram informados de que poderiam solicitar a verificação do contador com um custo aproximado de €300,00;
- 6) No dia 27/07/2022 os Requerentes apresentaram queixa no livro de reclamações;
- 7) Em resposta, a Requerida confirmou que houve um aumento na contagem de energia.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Quando foi registado um aumento, os Requerentes reduziram a utilização de certos aparelhos elétricos (grelhador elétrico, robot de cozinha) que podiam provocar um maior consumo de eletricidade;

b) No registador “vazio”, o valor é mais elevado em relação aos outros registadores.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações dos Requerentes, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** ficou demonstrado pela análise ao doc. 1 junto pela Requerida, em conjunto com as declarações dos Requerentes.

O **ponto 2)** é facto demonstrado pela análise aos docs. 2 e 3 juntos pela Requerida, sendo facto igualmente confirmado pelos Requerentes.

O **ponto 3)** foi provado pelo doc. 7 junto aos autos. Também os Requerentes confirmaram a deslocação técnica para verificação e recolha de leituras, muito embora coloquem em causa o rigor da verificação realizada. No doc. 7 é mencionado que o equipamento se encontra “aparentemente correto”, o que permite concluir que a verificação foi superficial.

Quanto ao **ponto 4)**, encontra-se demonstrado pelos docs. 4 e 5 juntos pela Requerida, constando de cada um deles as médias de consumo antes da substituição do contador (doc. 4 – 7,87) e depois (doc. 5 – 8,13).

O **ponto 5)** ficou demonstrado pela conjugação das declarações dos Requerentes com a carta emitida pela Requerida a 28/07/2022. Da carta consta que o custo pelo pedido de verificação ascende a €255,80, acrescido de IVA.

O **ponto 6)** é facto demonstrado pela reclamação junta aos autos.

O **ponto 7)** resulta da análise à carta datada de 28/07/2022, emitida pela Requerida da qual consta o seguinte esclarecimento: “(...) efetuamos uma análise ao consumo médio diário (CMD) do contador antigo e do novo, na qual verificamos que, no período de 7 de maio de 2021 a 2 de junho de 2022 (data em que foi substituído o contador) o seu CMD era de 7,30 KVA, e

que após a substituição até ao dia 26 de julho de 2022, com o contador novo, o seu CMD passou para 8,23 KVA”. No entanto, a Requerida não afirma que tal diferença se relacione com avaria ou falha do contador, esclarecendo que os consumos variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos e que estiveram no local no dia 12/07/2022 e confirmaram o correto funcionamento do equipamento.

Quanto à **alínea a)** da matéria não provada, referiram os Requerentes que alteraram os seus hábitos de consumos, reduzindo a utilização de determinados aparelhos, esclarecendo ainda que deixaram de utilizar o grelhador. Porém, as declarações dos Requerentes, avaliadas isoladamente, não são suficiente para dar este facto como demonstrado. Por outro lado, não ficou demonstrado desde quando tal alteração se verificou, já que os Requerentes se limitaram a referir que o fizeram quando se aperceberam do aumento, sem que tenham concretizado quando é que tal circunstância se verificou.

Relativamente à **alínea b)**, da análise ao doc. 5, verifica-se que a média de consumo em vazio se fixou em 245, enquanto a média de consumo em cheia foi de 252, pelo que, embora a diferença seja reduzida, não se pode concluir que seja em vazio o maior valor registado.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26/07, que aprovou a Lei dos Serviços Públicos, a prestação de serviços públicos essenciais deve obedecer a elevados padrões de qualidade (7º), estando o prestador de serviço obrigado a informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e a prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem (art.º 4º, n.º 1). Ao abrigo do art.º 11º, cabe ao prestador de serviços a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento das diligências decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais.

Relevam, ainda, as disposições do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC) e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal (doravante GMLDD).

Nos termos do art.º 7º do RRC, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento. O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia, à exceção das questões que são da **responsabilidade do operador de rede**, tais como as matérias de

ligações às redes, avarias, **leituras, verificação ou substituição** dos equipamentos de medição (entre outras).

Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e os respetivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados pelos operadores da rede de distribuição, nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à respetiva rede de distribuição (art.º 29º 1, b), cabendo-lhe o respetivo encargo, **enquanto proprietário dos mesmos** (art.º 29º, n.º 3).

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD).

Os agentes dos operadores das redes devem ter livre acesso aos locais das instalações ligadas à sua rede onde estejam instalados os equipamentos de medição de energia elétrica, designadamente para efeitos de leitura, conservação ou substituição, bem como para verificação e ensaio. Para além dos operadores das redes, também os clientes e os respetivos comercializadores devem ter acesso aos equipamentos de medição de energia elétrica, designadamente para efeitos de leitura e de verificação dos respetivos selos (15 GMLDD).

Para os clientes finais em baixa tensão em que não haja leitura remota, os operadores de rede devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura trimestral (29.1.2 GMLDD). Por sua vez, para todos os clientes finais cuja obtenção da leitura seja por acesso remoto, os operadores das redes devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura mensal, sem prejuízo de poderem disponibilizar os dados de consumo com maior frequência, de acordo com a evolução dos sistemas e critérios de racionalidade económica (29.1 GMLDD).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC).

Nos termos conjugados do artigo 196º RRC e 21.3. do GMLDD, a verificação dos equipamentos de medição é obrigatória e deve ser realizada a cada 15 anos. No entanto, enquanto proprietário do equipamento de medição, o operador de rede é responsável pela sua manutenção e bom funcionamento. Por outro lado, **os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite de**

defeito no seu funcionamento, a qual deve ser realizada em laboratório acreditado (art.º 197º RRC). **Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e esta confirmar que o equipamento de medição funciona dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respetivos encargos.** Se, pelo contrário, a verificação extraordinária confirmar o defeito de funcionamento do equipamento de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento (ponto 22. GMLDD).

Ficou demonstrado que houve um aumento no registo de consumos associado ao local de consumo identificado nos autos após a substituição do equipamento de medição. Também ficou demonstrado que a verificação realizada pela Requerida conclui pela *aparente* correção do equipamento, o que não exclui a hipótese de existir anomalia. Porém, trata-se de uma verificação ordinária, no âmbito dos poderes de manutenção e verificação dos equipamentos da Requerida, que não se confunde com as verificações extraordinárias, realizadas em laboratório acreditado, sujeitas a uma análise mais detalhada e completa pela parte que a entenda adequada ou necessária.

Os Requerentes peticionam a verificação do contador, sem custos, por desconfiarem de defeito no seu funcionamento. Ora, existindo previsão regulamentar que estabelece a responsabilidade dos encargos à parte que pretende a sua verificação, com devolução dos montantes pagos ao consumidor caso se confirme a anomalia, não é possível ultrapassar tal previsão e impor que seja a Requerida a sujeitar o equipamento a verificação e suportar os respetivos custos. Concluir em sentido oposto seria subverter o conteúdo daquela norma e impor uma desigualdade injustificada entre as partes.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 7 de dezembro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)